

**RESOLUÇÃO STJ/GP N. 6 DE 21 DE MARÇO DE 2023. (\*)**

Disciplina a concessão de auxílio-moradia aos magistrados do Superior Tribunal de Justiça.

**A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o art. 65, II, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, o que consta do Processo STJ n. 003635/2021, e o decidido pelo Conselho de Administração em sessão realizada no dia 9 de maio de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados em atividade no Superior Tribunal de Justiça ficam disciplinados por esta resolução.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo magistrado com aluguel de moradia, com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira ou empresa de intermediação de locação pela internet.

§1º O auxílio-moradia refere-se a gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas relativas a:

I – condomínio;

II – energia elétrica;

III – gás;

IV – telefone;

V – alimentação e bebidas;

VI – impostos;

VII – taxas e outras despesas relacionadas ao aluguel ou à hospedagem.

# Superior Tribunal de Justiça

§2º O ressarcimento se fará no prazo de até um mês após o magistrado comprovar a despesa.

Art. 3º Será beneficiário do auxílio-moradia o magistrado que mudar de local de residência para atuar na sede do Tribunal.

Art. 4º Conceder-se-á auxílio-moradia se atendidos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível em condições de uso que atenda à demanda de espaço do núcleo familiar do beneficiário mediante justificativa;

II – o cônjuge ou companheiro do beneficiário não ocupe imóvel funcional;

III – o beneficiário ou o cônjuge ou companheiro não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o beneficiário receba auxílio-moradia;

V – o local de residência ou domicílio do magistrado, quando de sua nomeação, não se situe dentro do Distrito Federal ou de município limítrofe a este;

VI – o beneficiário:

a) não tenha sido domiciliado ou não tenha residido no local onde for exercer o cargo, conforme o inciso V deste artigo, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, desconsiderando-se o prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

b) esteja em efetivo exercício;

c) não receba benefício de mesma natureza no seu tribunal de origem;

d) não receba diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, na forma estabelecida na Resolução STJ n. 1 de 4 de fevereiro de 2015.

§1º Exclui-se das vedações do inciso VI deste artigo o magistrado que estiver atuando em outras atividades da magistratura, nos últimos doze meses, com mudança de residência para a mesma região onde

for exercer o cargo do STJ;

§2º O atendimento ao disposto nos incisos II, III, IV e VI, alínea *a* e *c*, deste artigo se fará mediante declaração expressa do interessado, que também deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos, sem prejuízo de a Administração confirmar as informações a qualquer tempo.

§3º Os requisitos dispostos nos incisos I, V e VI, alíneas *b* e *d*, deste artigo serão objeto de verificação da Secretaria de Administração.

Art. 5º O interessado deverá preencher o formulário de solicitação de auxílio-moradia, no qual declara cumprir os requisitos de que trata esta resolução, anexando cópia do contrato de locação ou, pelo menos, um dos seguintes documentos a depender da modalidade de locação:

I – recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador;

II – recibo emitido por *apart-hotel*;

III – nota fiscal do estabelecimento hoteleiro;

IV – recibo emitido por empresa de intermediação de locação pela internet, com comprovante de pagamento, em seu nome ou do cônjuge ou companheiro.

§1º O formulário de solicitação de auxílio-moradia está disponível no sistema de gestão documental utilizado no STJ e deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração para instruir o processo de concessão.

§2º Quando expirado o contrato de locação inicial, mas ocorrida a sua prorrogação automática nos termos da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), poderá o próprio beneficiário, o locador ou a administradora do imóvel apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

§3º O locatário obriga-se a apresentar os termos aditivos de prorrogação dos contratos de locação ou de hospedagem formalizados sob outros regulamentos que não a Lei do Inquilinato.

§4º Na hipótese de hospedagem em ambiente hoteleiro ou empresa de intermediação de locação pela internet, o prazo máximo de hospedagem sem cobertura por contrato de locação não poderá ultrapassar noventa dias corridos contados da data da primeira diária.

§5º A concessão do auxílio-moradia deverá ser autorizada pelo diretor-geral.

Art. 6º Para solicitar o ressarcimento mensal da despesa com moradia, o interessado deverá preencher o formulário de ressarcimento de auxílio-moradia, anexando:

I – comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato;

II – boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente;

III – nota fiscal do estabelecimento hoteleiro;

IV – outro meio de comprovação de pagamento previsto em contrato.

Parágrafo único. O formulário de ressarcimento mensal de auxílio-moradia está disponível no sistema de gestão documental utilizado no STJ e deverá ser encaminhado à unidade de apoio logístico, com o comprovante de pagamento.

Art. 7º O valor de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), fixada na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 274, de 18 de dezembro de 2018, ou outra que vier a alterá-la, e poderá ser atualizado por ato do presidente do Tribunal, observados os requisitos legais.

Art. 8º A concessão da vantagem cessará nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente, quando:

a) o cônjuge ou companheiro do magistrado passar a ocupar imóvel funcional;

b) o beneficiário passar a residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia;

II – no mês subsequente ao da ocorrência de:

a) falecimento;

b) assinatura do beneficiário do termo de permissão de uso de imóvel funcional;

# *Superior Tribunal de Justiça*

c) aposentadoria, encerramento da designação ou retorno definitivo ao tribunal de origem do magistrado;

d) o beneficiário ou o cônjuge ou companheiro se tornarem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção.

Art. 9º O beneficiário comprometer-se-á a comunicar à Secretaria de Administração a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 8º desta resolução.

Art. 10. A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 12. Fica revogada a Resolução STJ/GP n. 1 de 4 de janeiro de 2019.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

(\*) Republicada em decorrência de decisão do Conselho de Administração do STJ, no Processo STJ SEI n. 003635/2021, em sessão realizada no dia 9 de maio de 2023, presidida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.